

Acórdão: 17.782/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115855-01  
Impugnante: Minas Export Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000150069-20  
Inscr. Estadual: 515.980175.0027  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO.** Imputação fiscal de remessas de café beneficiado com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação da exportação da mercadoria para o exterior. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que todas as operações de exportação efetivamente ocorreram e a mercadoria saiu em seu perfeito estado de origem, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA.** Imputação fiscal de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Infração não caracterizada. Razões de defesa suficientes a elidir todo o feito fiscal. Exigências fiscais excluídas.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTA FISCAL.** Imputada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal à vista de cancelamento irregular de nota fiscal. Argumentos da Impugnante acatadas pelo Fisco com exclusão das exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL.** Exigência de Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos VII “a” e XXXV “a”, da Lei 6763/75, pela falta de escrituração regular do Livro de Registro de Inventário relativo aos exercícios de 2003 e 2004. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei 6763/75 para cancelar a exigência fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação das seguintes irregularidades:

1) Saída de Café “com fim específico de exportação” em operações interestaduais e internas sem a comprovação da efetiva exportação da mercadoria. Exige-se o ICMS e Multa de Revalidação;

2) Entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS, MR e MI, majorada em 100%, prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75;

3) Saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal por cancelamento irregular da nota fiscal 005354, de 05.12.2000, emitida pela autuada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75;

4) Escrituração do Livro Registro de Inventário em desacordo com a legislação verificada nos exercícios de 2003 e 2004. Exige-se as MIs previstas no artigo 54, incisos VII, alínea “a” e XXXV, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2382/2409, originando reformulação do crédito tributário de fls. 5810/5816. A impugnação foi complementada às fls.6027/6029 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 6071/6087.

Na sessão do dia 23/08/2006, decidiu a 3ª Câmara retirar o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 04/09/06.

Na sessão realizada em 04/09/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se extra pauta para o dia 15/09/06, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva, que julgavam parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes aos itens 3.1, 3.2, 3.5, 3.9 e 3.10 do AI, observando-se a reformulação do Crédito Tributário às fls. 5.810/5.822. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal da prática das irregularidades e correspondentes exigências fiscais conforme consta do relatório acima.

**1) Saída de Café “com fim específico de exportação” em operações interestaduais e internas sem a comprovação da efetiva exportação da mercadoria.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente irregularidade corresponde às imputações constantes dos itens 3.1 e 3.2 do Auto de Infração, cujas planilhas correspondentes, inicialmente constantes de fls. 63/69, restaram apresentadas às fls. 5.823/5829, após reformulação do crédito tributário.

O Fisco considerou que o Contribuinte promoveu, de setembro/2000 a setembro/2002, sob o abrigo da não-incidência prevista no Art. 7º, inciso II, § 1º, item 2 (vigência até 06/08/03), da Lei 6.763/75 c/c Art. 5º, inciso III, §1º, item 1.2, do Dec. 38.104/96 – RICMS/96 -, a saída de mercadorias – café - “com o fim específico de exportação” para o estado de São Paulo, no valor total de R\$ 866.545,00 (Oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) e não demonstrou que essas mercadorias foram efetivamente exportadas. Considerou então que essa conduta está em total arrepio à legislação tributária estadual que rege suas operações e como efeito a descaracterização da “saída com fim específico” e da equiparação à saída para exportação, ficando, portanto, suas operações fora do abrigo da não-incidência.

No mesmo esteio considerou o Fisco também que o Contribuinte promoveu, de agosto/2000 a setembro/2004, sob o abrigo da não-incidência prevista no Art. 7º, inciso II, § 1º, item 2 (vigência até 06/08/03), da Lei 6.763/75 c/c Art. 5º, inciso III, §1º, item 1.2, do Dec. 38.104/96 – RICMS/96 - Art. 5º, inciso III, §1º, inciso I, do Dec. 43.080/02 – RICMS/02 -, a saída de mercadorias – café - “com o fim específico de exportação” para dentro do Estado de Minas Gerais, no valor total de R\$ 7.307.256,50 (Sete milhões, trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) e não demonstrou que essas mercadorias foram efetivamente exportadas. Essa conduta está em total arrepio à legislação tributária estadual que rege suas operações e tem como efeito a descaracterização da “saída com fim específico” e da equiparação à saída para exportação, ficando, portanto, suas operações fora do abrigo da não-incidência e sendo enquadradas nas operações beneficiadas com o Diferimento, caso sejam atendidos os requisitos deste. Seus valores devem ser extraídos dos cálculos que beneficiam contribuintes que realizam saídas para o exterior (Vide planilhas 5811 e 5828/5829). Não houve exigência fiscal específica em relação a estas operações para dentro do Estado.

Não obstante a reformulação do crédito tributário levada a efeito pelo Fisco em relação a este item, justificando: - “Após a leitura das justificativas e a verificação da documentação constante no PTA, observamos que, para algumas notas fiscais, suas alegações – divergência de classificação devido ao enquadramento no Comunicado Decex 32/97 – procedem. Assim, efetuamos a exclusão dessas notas fiscais conforme demonstram as planilhas que anexamos a este relatório de reformulação.” – observou-se a ocorrência dos mesmos fundamentos da impugnação, em relação às notas fiscais cujas exportações restaram descaracterizadas e que foram relacionadas às fls. 5.825.

A Impugnante expôs que para fins de Registro de Exportação, o Comunicado DECEX N° 32/97 e normas posteriores, exigem descrição vinculada a um dos grupos relacionados e os descreveu:

01 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

02 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura;

03 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura/riada;

04 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada;

05 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas dura ou dura/riada;

06 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio-zona;

07 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebidas rio ou rio-zona;

08 - café cru, não descafeinado, em grão, arábica, inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebidas rio ou rio-zona;

09 - café cru, não descafeinado, em grão robusta/conillon, COB 6/7 para melhor, peneiras 12 e acima;

10 - café cru, não descafeinado, em grão, robusta/conillon, inferior a COB 6/7, sem descrição de peneira, e

99 - qualquer outro café cru, não descafeinado, em grão, de safras passadas.

Afirma o Fisco que embora fale que demonstrará em sua impugnação que a exportação se deu, a Autuada não o conseguiu fazer para todas as notas fiscais. Sua tese era de que “para fins de Registro de Exportação” o exportador teve que enquadrar suas mercadorias em um dos grupos discriminados no Comunicado DECEX nº 32/97, os quais transcreveu.

As notas fiscais que se enquadravam nessa sua alegação foram excluídas do trabalho fiscal (vide planilha fls. 5824 - irregularidade 3.1 e planilha fls. 5826/5827 - irregularidade 3.2). As demais foram mantidas. Foram mantidas segundo o Fisco porque a tese da Impugnante não se aplicaria a elas e quando se verifica o enquadramento possível, constata-se a possibilidade de este se dar em grupo diferente do indicado na nota fiscal do exportador o qual seria mais próximo da mercadoria discriminada na nota fiscal de remessa com fim específico.

O que se percebe de fato é que as notas fiscais restantes objeto da desconsideração da exportação e consequentemente da não incidência do ICMS e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes das relações de fls. 5825 – irregularidade 3.1 e 5828/5829 – irregularidade 3.2, foram desconsideradas indevidamente, uma vez permanecerem para elas também, os argumentos da Impugnante.

Isso pode ser verificado, por exemplo, para as notas fiscais, emitidas pela impugnante, nºs 004593/004594 (vide fls. 203/218); 004595/004597 e 004607 (fls. 219/235) e 004598, 004599 e 004602, dentre outras. Atente-se para o fato de que essas notas fiscais falam em “CAFÉ PENEIRAS 14/15/16, COB4, BEBIDA DURA” e a nota fiscal do exportador e o Registro de Exportação mencionam “COB 6 PARA MELHOR, PENEIRAS 17 E ABAIXO, BEBIDA DURA”. O Fisco alega que para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, o contribuinte deveria tê-las enquadrado em um dos grupos que mencionam COB 4 e não COB 6. Porém a classificação mais próxima da COB 4, com peneiras 14/15/16, é efetivamente a utilizada pelo Contribuinte, a qual consta do grupo 02 do Comunicado DECEX 32/97, transcrito acima.

No que se refere ao uso da carta de correção, afirma o Fisco, às fls. 6078/6079, que:

“Detectamos sim o uso de carta de correção para alterar a descrição da mercadoria. Segundo seu entendimento, “(...) as cartas de correção não tiveram o objetivo de alterar a descrição, a classificação ou a própria mercadoria (...)” (fl. 2385), apenas adequam a classificação do produto à legislação do DECEX. Mas da aferição das mesmas não é o que se conclui. O quadro que mostra os dados a serem alterados indica que a irregularidade está no código 14, cuja especificação é a descrição dos produtos. Assim, o contribuinte altera sim a descrição da mercadoria e, portanto, não consideramos suas argumentações porque a impugnante engana-se quanto ao que dispõe a legislação no que pertine à carta de correção.”

Seguindo os seus argumentos o Fisco alega que nos termos do art. 96, inciso XI, alínea c.2, dos RICMS/96 e RICMS/02, prevê que carta de correção não poderá substituir ou suprimir a identificação da mercadoria, e que por isso não vislumbrou possibilidade de considerar a descrição da mercadoria feita na Carta de Correção. No entanto, o que se constata é que a utilização da carta de correção foi, conforme alegado pela Impugnante (fls. 2385), para adequar a classificação do produto ao Comunicado nº 32/97, já mencionado. Aliás esse entendimento fora acatado pelo próprio Fisco para excluir as notas fiscais 4313, 4314, 4421, 4422, 4425, 4711, 4887, 4941, dentre outras, do crédito tributário, reformulando-o.

Assim, tem-se que a carta de correção não fora utilizada para substituir ou suprimir a identificação da mercadoria, mas tão somente para adequar a especificação do produto às normas do Comunicado Decex 32/97, não se constituindo, portanto, em irregularidade da qual se exigiria comunicar ao fisco, por previsão do art. 96, caput, acima mencionado.

Também, segundo o Fisco, para as notas fiscais 005120 e 005121 (vide fls. 255/277), encontrou-se carta de correção alterando também “a bebida”: a nota fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira fala em bebida dura e a do exportador fala em dura-riada. Percebe-se, como alegado pela Impugnante (fls. 2389), que a classificação do produto COB 4 ou 5 (36 defeitos), correspondente e constante do Comunicado Decex 32/97 é a do grupo 4: COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebidas dura/riada. Não se justifica, também, por este motivo, a desconsideração da exportação e da não incidência do ICMS.

Fato também alegado pelo Fisco para desconsideração das operações de “saídas com fim específico de exportação”, por não efetivação das exportações, foi não constar no registro de exportação o CNPJ do fabricante ou constar como estado fabricante outro estado que não MG.

Importantes são as explanações do Fisco em relação a que o preenchimento do Registro de Exportação (RE) é regulamentada pela SECEX e que todos os campos nele previstos são importantes e devem ser preenchidos. Também, que a legislação federal é subsidiária da legislação mineira e esta regulamenta a parte que lhe é necessária à verificação da efetividade das operações. Ainda, que o Memorando-Exportação (ME) é documento previsto pela legislação estadual, e que seus dados devem estar consonantes com os dos documentos previstos pela Receita Federal, de forma a validar as informações referentes às operações de exportação.

Quanto às alegações do Fisco de que neste particular das informações que devem vincular os documentos comprobatórios da exportação, especificamente em relação às notas fiscais da Impugnante de N<sup>os</sup> 005936, 005937 e 005938, tem-se que, embora ausente no RE o CNPJ do contribuinte no campo 24, o campo 13 consta como estado produtor MG e a especificação do produto, bem como a quantidade, são correspondentes entre os documentos de remessa e de exportação, não obstante a nota fiscal de exportação e a nota do contribuinte mineiro se dar através de carta de correção. Documentos relativos constantes de fls. 278 a 293.

Como bem assevera o Fisco, o contribuinte não cumpre a legislação federal com fidelidade, visto que alguns campos dos RE não se encontram preenchidos corretamente, conforme explicitado acima.

Porém, os erros apontados pelo Fisco como utilização indevida de carta de correção, ausência de CNPJ nos RE, ausência de citação do estado produtor nos RE, dentre outros, não foram suficientes a justificarem a desconsideração da “saída de mercadoria com fim específico de exportação” diante dos elementos constantes dos documentos acostados aos autos, conforme anteriormente exemplificados.

Assim, foram analisados os documentos relativos às irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2, concluindo-se por não se justificarem as exigências tributárias correspondentes, diante da existência dos elementos evidenciadores de que as operações efetivamente se realizaram bem como as respectivas exportações com seus documentos específicos e os dados neles constantes, de forma vinculada, ainda que com ocorrências de erros, mas não comprometedores da efetividade destas exportações.

**2) Entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.**

Inicialmente cabe esclarecer que estas irregularidades foram imputadas pelo Fisco e constaram do Auto de Infração de fls.10/12, dos itens 3.3 – “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (LEQFID)”, 3.4 – “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (LEQFID) – MULTA ISOLADA” e 3.5 – “ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEQFID-MULTA ISOLADA”.

Após a Impugnação, com os argumentos nela apresentados, os itens 3.3 e 3.4 foram cancelados e o item 3.5 ajustado, sendo então criados os itens 3.9 – Estoque desacoberto de documentação fiscal – LEQFID e 3.10 – Manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal – LEQFID – Multa Isolada. Isto consta da “Reformulação do crédito tributário” de fls. 5.810/5816, bem como os documentos referentes ao LEQFID, da forma como restou exigida pelo Fisco, constam de fls. 5.870/6.021.

Conforme asseverado pelo Fisco, á fl. 5.815, na reformulação do crédito tributário: “Após a reformulação, temos uma situação de 400 kg de entrada sem nota fiscal e 34,42 Kg de estoque desacoberto.”, cujas exigências fiscais restaram perfeitamente identificadas à fl. 5.816 (Infr. 3.5, Infr. 3.9 e Infr. 3.10).

Justifica o Fisco que o crédito tributário passou por reformulação em consequência da alegações e documentos trazidos pela Impugnante quando de sua impugnação e que foram considerados em virtude de entender que lhe procedia razão parcial. Ainda que, das alegações pertinentes a esse roteiro (LEQFID), “a única que não foi considerada é que pertine às divergências de peso no lançamento fiscal de diversas notas fiscais” e esclarece, às fls. 6.083, que:

“As diferenças apontadas pela impugnante em sua impugnação e que foram consideradas na reformulação foi devido ao fato de ter restado demonstrado nas notas fiscais emitidas para as operações de aquisição de mercadorias – nota fiscal avulsa de produtor – que a quantidade adquirida era a que a impugnante apontava como correta, não sendo fundada no campo peso líquido, mas sim no campo próprio das notas fiscais avulsas de produtor – quantidade, do campo dados do produto”.

Ainda esclarece o Fisco, na mesma linha de posicionamento, que o trabalho foi feito segundo o arquivo magnético do contribuinte que também apontava as quantidades da nota fiscal de entrada, e que assim foi considerado porque a quantidade é a discriminada no campo próprio previsto na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Impugnante elabora uma planilha contendo a relação das notas fiscais de entrada, acusando as diferenças de peso verificadas pelo Fisco em decorrência de inclusão incorreta dos pesos (arredondados/desprezando-se casas decimais), constantes dos campos próprios da nota fiscal de entrada, mas cujos pesos líquidos (sem arredondamento ou com casas decimais), que deveriam ter sido considerados nos arquivos magnéticos, encontram-se informados nas notas fiscais. Anexa também cópias das notas fiscais de entrada onde constam as informações relativas às respectivas notas fiscais de produtor.

Assim, exemplificativamente na Nota Fiscal de Entrada Nº 015015 (fls. 6032), de 13/02/2004 consta como peso líquido 4.617,90; na respectiva nota fiscal de produtor nº159334(fl. 6033), de 13.02.2004, também peso líquido de 4.617,90, porém no arquivo magnético (fls. 5.906) foi lançado 4.617,00, dado constante do campo quantidade da nota fiscal de entrada, acusando, portanto uma diferença de 0,90 quilos, lançada a menor.

Também a Nota Fiscal de Entrada Nº 015085(fl. 6036), de 04/03/2004, consta como peso líquido 1.396,90; na respectiva nota fiscal de produtor nº 446113(fl. 6037), de 04/03/2004, também peso líquido de 1.396,90, porém no arquivo magnético (fls. 5.908), consta erroneamente quantidade de 1.416,90, provocando uma diferença a maior de 20 quilos, possivelmente decorrente de erro de digitação, pois que no campo quantidade da nota fiscal de entrada, consta 1396.

Decorre então que, da análise da documentação constante dos autos, houve divergência entre os dados constantes do peso líquido da nota fiscal de entrada e aquele lançado no arquivo magnético, o que provocou a diferença de entrada e estoque desacobertado acusada pelo Fisco. Porém ao se computar os pesos líquidos constantes das notas fiscais de entrada, estas diferenças não se verificam, conforme demonstrado pela Impugnante às fls. 6.031.

Importante esclarecer que irregularidades consistentes em diferenças entre notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada da Autuada já foram objeto de exigência fiscal constante do PTA Nº 01.000151548.48.

Desta forma, não se verificaram as diferenças de 400 kg de entrada sem nota fiscal e 34,42 Kg de estoque desacobertado imputados pelo Fisco, não se justificando assim as exigências tributárias correspondentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” constantes da reformulação do crédito tributário.

### **3) Saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal por cancelamento irregular da nota fiscal 005354, de 05.12.2000, emitida pela autuada.**

Esta irregularidade constou inicialmente do Auto de Infração sob o item 3.7 – “SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR” e o próprio Fisco, após análise dos documentos trazidos aos autos com a impugnação, entendeu proceder razão ao



contribuinte e efetuou o cancelamento do crédito tributário correspondente, conforme consta da reformulação do crédito tributário, às fls. 5.815/5816.

**4) Escrituração do Livro Registro de Inventário em desacordo com a legislação verificada nos exercícios de 2003 e 2004.**

Esta irregularidade consta do Auto de Infração sob o item 3.6 – “LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO” e os documentos correspondentes constam dos autos às fls. 1067 a 1073. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, para o ano de 2003 e art. 54, inciso XXXV, alínea “a”, para o ano de 2004, da Lei 6763/75.

O contribuinte não informou, em seu livro Registro de Inventário, referentes aos anos de 2003 e 2004, a mercadoria pertencente ao seu estabelecimento, em poder de terceiros como prevê o §1º, I, do art. 197, do Anexo V, do Decreto 43.080/02:

Art. 197 - O livro registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a **mercadoria**, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado **pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;** (grifo nosso).

Diante da irregularidade constatada correto o Fisco em aplicar a penalidade prevista na legislação, constante dos incisos VII, alínea “a” e XXXV, alínea “a” do artigo 54, da Lei 6763/75, respectivamente em relação aos anos de 2003 e 2004.

Irrelevante a alegação da Impugnante de que o art. 133, do Anexo IX, do RICMS/02 prevê a obrigatoriedade da entrega do Demonstrativo de Estoque e de Operações com Café – DEOC, onde conteria as informações relativas ao estoque em poder de terceiros. Primeiro porque o dispositivo encontra-se revogado pelo Dec. 44.082, de 29/07/05 e, em segundo, porque uma obrigatoriedade não supriria a outra, diante da objetividade da obrigação estabelecida no art. 197, do RICMS/02, retro-citado.

Não obstante a constatação do descumprimento da legislação e a correta aplicação da penalidade prevista, não se verificou óbice à aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, em relação a este item.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/09/06. À unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes aos itens 3.1.3.2, 3.5, 3.9 e 3.10 do AI, observando-se a reformulação do Crédito Tributário às fls. 5.810/5.822. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada referente ao item 3.6 do AI. O Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, ausente nesta sessão encaminhou por escrito voto referente à aplicação do permissivo legal. O Conselheiro Windson Luiz da Silva, também ausente nesta sessão, não encaminhou voto por escrito. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Windson Luiz da Silva e ainda, compareceram a esta sessão de julgamento os Conselheiros José Francisco Alves e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 15/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**